



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000032/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 13/01/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Acrescenta os artigos 37-A, 37-B e 37-C à Lei Municipal nº 12.345, de 4 de agosto de 2011, que institui o Código Municipal dos Direitos dos Animais de Juiz de Fora, para dispor sobre o abandono de animais em imóveis e estabelecimentos particulares, estabelecer penalidade administrativa e regulamentar a aplicação dos recursos arrecadados.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 12.345, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 37-A. Caracteriza-se como abandono de animal, para os fins desta Lei, a conduta do tutor, responsável, proprietário, possuidor ou detentor que deixar animal doméstico sozinho em imóvel residencial ou estabelecimento particular, sem a presença de pessoa responsável e sem a garantia de cuidados básicos, por período superior a 36 (trinta e seis) horas."

§1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se cuidados básicos, no mínimo:

- I - fornecimento adequado de água potável;
- II - fornecimento regular de alimento;
- III - condições mínimas de higiene e abrigo;
- IV - proteção contra intempéries e situações que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do animal.

§2º A responsabilidade pela infração prevista neste artigo recai sobre o tutor, proprietário, possuidor ou detentor do animal, ainda que temporariamente.

Art. 37-B. O abandono caracterizado nos termos do art. 37-A desta Lei constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;
- II - aplicação das demais medidas administrativas cabíveis previstas no Código Municipal dos Direitos dos Animais, especialmente quando constatado risco à saúde ou à vida do animal.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



Art. 37-C. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei deverão ser aplicados, preferencialmente, no financiamento e fortalecimento de ações, programas, serviços e políticas públicas de proteção, defesa e bem-estar animal já existentes no Município de Juiz de Fora, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

§1º A aplicação dos recursos dar-se-á no âmbito dos órgãos municipais competentes responsáveis pela política de proteção animal, sem criação de fundos, despesas obrigatórias ou novas estruturas administrativas.

§2º A destinação dos recursos poderá contemplar, entre outras ações:

I - resgate, acolhimento, tratamento e reabilitação de animais vítimas de abandono ou maus-tratos;

II - apoio a programas de castração, vacinação e controle populacional ético;

III - ações educativas voltadas à guarda responsável e à proteção animal;"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 13 de janeiro de 2026.

Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PCdoB

